

Acórdão: 17.719/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121223-35
Impugnante: Compar Comercial Importadora e Exportadora Ltda
PTA/AI: 16.000168562-91
CNPJ: 02.605.202/0001-92
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS devido por substituição tributária, em virtude de ter ocorrido a devolução da mercadoria objeto da operação. Não-observância dos procedimentos previstos na legislação (artigo 78 do RICMS/02) para comprovação do retorno da mercadoria ao estabelecimento da requerente. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 14 de junho de 2007 a ora Impugnante protocolou pedido de restituição de valor recolhido, nos meses de março, abril e outubro de 2005 e fevereiro e março de 2006, a título de ICMS devido por substituição tributária pelas vendas de mercadorias (bebidas) a destinatários mineiros.

Argumenta que o referido pagamento se tornou indevido em virtude de ter ocorrido a devolução das mercadorias objeto da operação efetuada pelos seus clientes.

Mediante despacho de fls. 69, o pedido de restituição foi indeferido pelo Diretor de Gestão e Projetos, com base no Parecer de fls. 68/69.

Inconformado, o Contribuinte/requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/79, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 101/106.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS devido por substituição tributária pelas vendas de mercadorias (bebidas) a destinatários mineiros, as quais foram devolvidas por estes ao remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos autos os pedidos de restituição, as cópias autenticadas das notas fiscais de vendas e das notas fiscais de entrada emitidas em virtude das devoluções, bem como, as notas fiscais emitidas para ressarcimento, além das segundas e terceiras vias das guias nacional de recolhimento de tributos estaduais, relativas ao ICMS recolhido (fls. 02/61).

De início, cumpre esclarecer que o caso dos autos não se encontra elencado nas hipóteses previstas no artigo 22 e seguintes do Anexo XV do RICMS/02 que dispõe sobre os procedimentos que visam à viabilização da restituição a que alude o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, conforme se depreende do disposto nos incisos do artigo 23 do mencionado anexo, *in verbis*:

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda."

Além disso, a restituição prevista nos dispositivos retrocitados somente é concedida ao contribuinte substituído e não ao contribuinte substituto, como é o caso do requerente.

Cumpre esclarecer que, na hipótese de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, a recuperação do imposto destacado em documento fiscal a título de ICMS/ST deve ser efetivada na forma prevista no artigo 34 e seguintes do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 34 - Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) - o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) - na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

Parágrafo único - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

No entanto, tais procedimentos somente se aplicam a contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes substitutos deste Estado e que promove escrituração fiscal de suas operações.

Desta forma, no caso de contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado, como no caso dos autos, deve-se entender cabível o pedido de restituição previsto no artigo 36 e seguintes da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 - CLTA/MG, não obstante, à rigor, não se tratar de pagamento efetivado de forma indevida.

Conforme asseverado pelo Fisco, a Impugnante não comprovou que a mercadoria retornou efetivamente ao seu estabelecimento, consoante exigência do artigo 78 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores."

Note-se que as informações constantes nos versos das notas fiscais são incompletas e insuficientes para comprovar o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, como bem demonstra o quadro elaborado pelo Fisco às fls. 104 dos autos.

Por outro lado, não obstante a existência de Postos de Fiscalização no itinerário a ser percorrido entre os estabelecimentos dos clientes neste Estado e o estabelecimento da Impugnante em Brasília/DF, nenhuma das notas fiscais contem o visto da fiscalização.

A alegação de que a fiscalização por diversas vezes efetuou operação padrão e greve branca nos postos de fiscalização, não socorre a Impugnante, em face da não comprovação do alegado.

Portanto, a decisão do Fisco que indeferiu o pedido de restituição feito pela ora Impugnante coaduna-se perfeitamente com a legislação vigente à época do fato em tela.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para modificar a decisão que indeferiu a sua pretensão de recuperar o ICMS/ST destacado em documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Helaine Couto Fiuza de Carvalho e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16/10/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MIG